



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1761 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prctb04@jfpr.jus.br](mailto:prctb04@jfpr.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5055132-17.2024.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE  
ARAUCARIA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA  
NACIONAL - CURITIBA

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

A impetrante postula a tutela jurisdicional nesta ação, na qualidade de substituta processual, insurgindo-se contra ato praticado pela Autoridade acima indicada, pretendendo provimento final concedendo a segurança e julgando procedente o pedido nos seguintes termos: "com o reconhecimento do direito líquido e certo dos atuais e futuros associados da impetrante (substituídos processuais), sem qualquer limitação temporal, incluindo suas filiais, abrangendo, inclusive, aqueles que venham a integrar o quadro associativo da entidade após a propositura deste Mandado de Segurança coletivo ou ainda após seu trânsito em julgado, e ainda os que tenham suas sedes alteradas para o território de atuação do impetrado ou que tenham sido constituídas após o ajuizamento ou ao trânsito, em: i) excluïrem, da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores referentes às bonificações e aos descontos nas aquisições de mercadorias, por corresponderem à redução no custo e não conterem requisitos legais e constitucionais para caracterização como receita/faturamento, e ii) reconhecer o direito à apuração do indébito, atualizado pela taxa SELIC (STJ, Súmula nº 162) desde o pagamento indevido, referente aos valores recolhidos a maior, tanto por intermédio da compensação ou via ação de repetição de indébito autônoma, a critério dos substituídos processuais da impetrante".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: os substituídos processuais estão sujeitos à inconstitucional e ilegal inclusão do montante correspondente aos descontos e bonificações na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; as bonificações e os descontos obtidos pelas pessoas jurídicas não têm natureza de receita, mas integram o custo de aquisição, de modo que não podem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins

(isso porque a receita não ocorre no momento da aquisição, mas de posterior revenda, sendo irrelevante se a obtenção ocorreu com desconto ou bonificação). Não constituem remuneração por prestação de serviços, mas tão somente um pagamento a menor pelos produtos adquiridos. É irrelevante o fato de ser ou não condicionado o desconto, com ou sem destaque em nota fiscal, já que os diretrizes estabelecidas pelas Leis n° 10.638/2002 e 10.833/2003 beneficiam, tão somente o concedente do desconto, não o comprador; os descontos e bonificações não constituem em receita/faturamento, na forma das Leis Federais n° 10.637/2002 e 10.833/2003 e artigo 195, I “b” da CF, de forma que não estão sujeitos às contribuições em comento; a cobrança do PIS e da Cofins, na espécie, não é referendada pela ampla e pacífica jurisprudência a respeito da temática; a exigência, conquanto incidente sobre manifesta hipótese de redução do custo de aquisição e não sobre receita/faturamento viola o postulado da legalidade e a capacidade contributiva (artigos 145, § 1º e 150, I, ambos da Constituição Federal); há bis in idem na exação, consubstanciado no fato de que a operação de venda é tributada pelo fornecedor; não há, no caso, prestação de serviço pelo adquirente apta a justificar a incidência do PIS e da Cofins; o caráter condicionado ou incondicionado da operação é insuscetível de transformar a hipótese de não-incidência em hipótese de incidência, pois a classificação somente adquire relevância para desoneração do comerciante varejista, e não do adquirente; é prescindível o destaque em nota fiscal, sendo relevante, tão somente, o efetivo custo da aquisição.

A Autoridade prestou Informações (evento 11) alegando que: ratifica a manifestação da Fazenda Nacional; de acordo com o Parecer PGFN/CRJ n° 269/2015, no mandado de segurança coletivo, a competência territorial do juízo, para fins de aplicação do critério territorial de limitação subjetiva, equivale à área de atuação da autoridade coatora; o âmbito de abrangência do presente mandado de segurança deve restringir-se apenas e tão somente, aos associados no momento da impetração e domiciliados na circunscrição fiscal da autoridade impetrada; para que os associados da impetrante se beneficiem de eventual decisão favorável ao pleito contido na inicial, faz-se necessário que eles tenham optado, no prazo de 30 dias, a contar do ajuizamento da ação coletiva, pela suspensão de suas ações individuais, nos termos do art. 104 da Lei n° 8.078/90 e art. 22, §1º, da Lei n° 12.016/2009. Caso contrário, eventual decisão favorável não lhes poderá ser estendida; a base de cálculo das contribuições sociais em comento sempre correspondeu ao faturamento/receita bruta, nos termos da legislação de regência, conforme os dizeres do artigo 12 do Decreto-Lei n° 1.598/1977, registrando-se as alterações promovidas pela Lei n° 12.973/2014; a inclusão das bonificações e descontos obtidos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins decorre da própria natureza dessas contribuições (critério quantitativo – base de cálculo), nos termos da sua legislação de regência e em plena conformidade com as regras e princípios pertinentes. A sua apuração não cumulativa se dá com fulcro nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, mas no que é relevante para a presente lide, a Lei n° 9.718/1998 não trata de forma diversa; a interpretação dos citados dispositivos aponta para a obrigatoriedade de se utilizar,

como base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontram supostas recuperações de custos decorrentes de política comercial entre o contribuinte e seus fornecedores, nos moldes pleiteados. Assim sendo, resta óbvio que o acolhimento do pleito formulado na inicial implicaria violação ao princípio da legalidade tributária; os descontos e as bonificações oferecidas à impetrante, decorrentes de meras alterações em políticas comerciais, não lhes retiram a natureza de receita bruta. Ainda que não enquadráveis como produto da venda de bens nas operações em conta própria, ou preço na prestação de serviços em geral, por certo se enquadram como “receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica”, nos exatos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, nas alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, e que foram definidas como base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto pela Lei nº 9.718/1998 no regime cumulativo, quanto pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não cumulativo. E, no regime não cumulativo, em que a base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas, ainda que se aventasse que os descontos/bonificações obtidos não se enquadram como receita bruta, certamente eles se enquadram como “demais receitas”, estando sujeitos à incidência de PIS e Cofins. Portanto, tanto no regime cumulativo, e com muito mais razão, regime não cumulativo, os descontos obtidos e as bonificações recebidas integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Manifestou-se a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no bojo de diversas Soluções de Consulta, esclarecendo que as bonificações que se configuram como descontos condicionais estão incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS e que as bonificações que se configuram como descontos incondicionais não estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições. Nesse sentido é a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 46/2023. No tocante à alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação, a Coordenação-Geral de Tributação da RFB deixou claro, na Solução de Consulta COSIT nº 202/2021, que deve ser determinada mediante prévia definição da natureza da receita decorrente dessa bonificação, se financeira ou comercial, definição esta que depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes e das condições contratuais pactuadas. Acaso a receita auferida com a bonificação configure receita financeira, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. Por outro lado, caso a receita auferida com a bonificação configure receita comercial, sujeita-se às alíquotas aplicáveis no âmbito do regime não cumulativo. O artigo 150, § 6º, da CF/1988 estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as referidas matérias. Deve ser observado o art. 111 do CTN.

A União manifestou interesse no ingresso neste mandado de segurança, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 2009 (evento 13).

No evento 16 a Impetrante apresentou Réplica, rebatendo as preliminares e reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público Federal, entendendo não ser hipótese de intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (evento 19).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminares**

#### **a) autorização expressa dos sindicalizados ou associados**

A delimitação da eficácia da sentença coletiva está prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997:

*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

*Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 499 (RE 612.043, julgado em maio/2017), reconheceu a constitucionalidade do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997, assentando a seguinte tese:

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.*

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232 o STF fixou o entendimento de que "I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial" (Tema 82).

Todavia, a limitação dos efeitos da decisão coletiva aos filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, definida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Temas 82 e 499, tem pertinência apenas às ações coletivas sob o rito ordinário, não abrangendo outras ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo.

O artigo 6º do Código de Processo Civil, cujo conteúdo alberga o princípio da cooperação processual, não tem o condão de obrigar a parte impetrante em mandado de segurança coletivo a apresentar a relação de associadas beneficiárias da decisão judicial.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/09.

No mandado de segurança coletivo a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, conforme previsão do art. 22, *caput* da Lei nº 12.016/09:

*Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

O STF, no Tema 1.119, assim decidiu:

*É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.*

Por outro lado, no julgamento do AgRg no RE 519.442, o STF entendeu que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A partir disso, o STJ passou a admitir que a parte pode optar por ajuizar a ação de mandado de segurança no foro de seu domicílio, independentemente do local onde tem sede a autoridade coatora.

Desse modo, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, a eficácia subjetiva da sentença atinge todos os associados (em caso de o impetrante ser uma associação), ou substituídos (na hipótese em que o impetrante é um sindicato), independente (a) da data de filiação à associação ou da comprovação da prévia filiação à associação (basta estar devidamente filiado à associação); (b) de estar filiado ao sindicato da categoria; (c)

de autorização, (d) de relação nominal dos associados/substituídos. No entanto, devem ser obedecidos, em qualquer hipótese, os limites da atuação territorial da autoridade coatora.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EVENTUALMENTE AJUIZADAS. DESNECESSIDADE. PIS/COFINS. INSUMOS. CREDITAMENTO. TEMA 779 DO STJ. EMPRESA COMERCIAL. 1. No mandado de segurança coletivo objetivando o afastamento de cobrança de tributo admite-se a indicação do Superintendente da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, o qual, ademais, exerce atividades de supervisão dos delegados. 2. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por sindicato são estendidos a todos os integrantes da categoria substituída, nos limites da atuação territorial da autoridade coatora. 3. Prescindível provimento de suspensão das ações individuais, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que os efeitos da sentença coletiva não beneficiarão os substituídos que não desistirem das respectivas ações individuais. 4. São insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. 5. A empresa comercial que nada produz ou fabrica não tem insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não existindo o direito a crédito de PIS/COFINS não cumulativos. (TRF4, AC 5039031-41.2020.4.04.7000. 2ª Turma. Relator Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJE 28/11/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA. EFICÁCIA SUBJETIVA. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por Associação são estendidos a todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal. (TRF4, AG 5034803-66.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJE 18/12/2023)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF-4. TEMA 962 STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DIREITO A CONTAR DE 30/09/2021. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo em que a sua pretensão é declaratória da não incidência dos tributos e do direito de compensação, não se faz necessária a apresentação das demonstrações de recolhimento nesse momento processual,*

*sendo certo que a declaração do direito tem efeitos para o futuro. 2. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por associação são estendidos a todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal. 3. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial. 4. Recentemente o STF julgou o Tema 962 decidindo: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". 5. Ajuizada a ação após 17/09/2021, aplica-se a modulação de efeitos determinada pelo STF. (TRF4, AC 5017845-04.2021.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJE 15/12/2023)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Hipótese em que não comprovada a insuficiência de recursos financeiros da Associação-impetrante. 3. Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil." (TRF4, AC 5065701-10.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DJE 30/11/2023)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. LIMITES OBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC RECEBIDA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. MÊS SEGUINTE AO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Tema 1.119/STF: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil." 2. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo beneficia todos os substituídos,*

*independentemente da data da filiação, cujo domicílio fiscal esteja compreendido no âmbito da competência territorial da autoridade apontada coatora. 3. O STF fixou a seguinte tese (Tema 962): É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. 4. Os créditos relativos ao indébito reconhecido em sentença ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). (TRF4 5008760-97.2021.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DJE 08/11/2023).*

Portanto, os sindicatos e as associações atuam, nos mandados de segurança coletivos, em nome próprio na defesa do direito de seus sindicalizados ou associados, na condição de substituto processual, com alcance sobre todos os seus associados, independentemente de autorização ou do momento de vinculação à associação.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de autorização das empresas sindicalizadas para fins de propositura da ação judicial, tendo em vista que a exigência legal estatuída no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 não se aplica às ações de mandado de segurança coletivo.

Dessarte, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração.

#### **b) Limite territorial de atuação da Autoridade Impetrada**

Atuando a Impetrante como substituto processual, o pedido formulado nesta ação abrange todos as Associadas que se encontram na situação fática e jurídica descritas na inicial, observando-se o âmbito de abrangência territorial das atribuições da Autoridade: Delegado da RFB de Curitiba.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em Ação Coletiva*

*proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, desproveu o Recurso Extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que age em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.*

*4. "Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se afiliação ocorreu após a impetração do writ" (AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1784080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 31/05/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O óbice previsto na Súmula nº 7/STJ tem sido aplicado por esta Corte Superior nos casos em que o Tribunal de origem afasta a legitimidade ativa por não ser o exequente pertencente à categoria de oficial, mas de praça, razão pela qual não*

seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, hipótese diversa do presente caso, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do exequente ao argumento de que o nome do agravado não constava da lista de associados juntada quando da impetração do mandado de segurança coletivo, e que a filiação somente ocorreu após a impetração do writ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.841.604/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA. EFICÁCIA SUBJETIVA. IRPJ/CSLL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. MODULAÇÃO. 1. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por Associação são estendidos a todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal. [...]. (TRF4 5010317-22.2021.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA. DJE 24/10/2022)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (QUOTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS SALÁRIO-MATERNIDADE. O AUXÍLIO-DOENÇA (15/30

*PRIMEIROS DIAS CONSECUTIVOS). 1. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por associação são estendidos a todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal. [...]. (TRF4 5005107-69.2021.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJE 15/02/2023).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA E ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A TAXA SELIC RECEBIDA NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Considerando que a pretensão formulada no mandamus é declaratória, não se faz necessária a comprovação da existência dos depósitos judiciais neste momento processual, na medida em que a declaração do direito tem efeitos para o futuro. 2. O fato de a União permanecer exigindo o IRPJ e a CSLL, o que evidencia-se pela defesa da legalidade da tributação por parte da autoridade coatora, configura ameaça de direito suficiente para o manejo do mandado de segurança preventivo. 3. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, independentemente de apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal, tampouco é necessário que já fossem associados à época da impetração, conforme jurisprudência iterativa do STJ. 4. A limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva, definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 499 (RE n. 612.043), reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, não abrangendo outras ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo. 5. Devem ser restringidos os efeitos subjetivos da sentença às empresas substituídas domiciliadas dentro dos limites da jurisdição da autoridade coatora. 6. É desnecessária a suspensão das ações individuais, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que os efeitos da sentença coletiva não beneficiarão os associados que não desistirem das respectivas ações individuais. 7. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, fica evidenciada a natureza constitucional da incidência do imposto de renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial deste Regional, no sentido da não incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. 8. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro. Na hipótese, a taxa SELIC, que, da mesma forma como ocorre na repetição de indébito, não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, uma vez que já comporta atualização monetária e juros. E esses juros, sem nenhuma dúvida, correspondem a juros de*

*mora. 9. Reconhecida a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebida no levantamento de depósitos judiciais. (TRF4, AC 5013205-92.2020.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. DJE 08/10/2021)*

Desse modo, os efeitos da ação beneficiem todos os filiados da impetrante ou que vierem a se filiar, que tenham domicílio tributário no âmbito da atuação da Autoridade Impetrada. A sentença deve ter seus efeitos declaratórios limitados ao âmbito de atribuição territorial do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, seja em relação aos atuais sindicalizados, seja em relação aos futuros.

### **c) Suspensão das ações individuais**

Tradicionalmente, as demandas coletivas regem-se não pelo CPC, mas pelo microsistema criado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, sem prejuízo de legislação posterior que também tratou do tema (a exemplo da Lei nº 12.016/09).

Dispõe o art. 104 do CDC:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais. No entanto, os efeitos daquela só beneficiam os autores das ações individuais caso estes, tendo ciência da ação coletiva, requeiram a suspensão da ação individual no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à desistência ou suspensão das ações individuais, ressalto que do artigo 104 do CDC e do art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 se extrai o entendimento de que independentemente do resultado da ação coletiva, os efeitos da coisa julgada nela formada não prejudicarão a esfera individual dos integrantes das coletividades envolvidas.

Desse modo, independentemente do resultado desta ação coletiva, os efeitos da coisa julgada nela formada não prejudicam a esfera individual dos integrantes da coletividade envolvida. A desistência ou o pedido de suspensão de eventual ação individual correlata deve ser requerida, não nesta ação coletiva, mas nas próprias ações individuais, a partir da ciência, naqueles processos, da existência desta ação coletiva.

Não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo nesse sentido, competindo às partes (especialmente à parte impetrante) dar ciência acerca da existência desta demanda aos associados, para que requeiram ou não a suspensão de eventuais demandas individuais.

#### **d) Limitação ao momento da propositura desta ação**

Rejeito a preliminar ao mérito atinente à limitação da eficácia subjetiva da sentença exclusivamente aos associados no momento da propositura do mandado de segurança coletivo.

Conforme demonstrado, é remansosa a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no mandado de segurança coletivo, ocorre a substituição processual prevista no artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição de 1988, dispensando-se, por isso, a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes e a comprovação de filiação prévia.

Portanto, o título executivo judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato ou associação beneficia toda a categoria, independentemente do momento em que venham a vincular-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS DA SENTENÇA. A sentença proferida no mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados que se enquadrem na situação jurídica do título judicial, independentemente da data de filiação, bem como que não se aplica a limitação do art. 2 - A, da Lei 9.494/09 ao caso em comento, por se tratar de mandado de segurança coletivo (Precedentes do STJ). (TRF4, AG 5032924-29.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJE 06/04/2021)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CREA/SC. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Para a hipótese de substituição processual prevista no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, não é exigida autorização expressa, tampouco relação nominal dos substituídos, não sendo aplicável ao caso dos autos o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 82 da repercussão geral (RE n.º 573.232/SC), que se limita a analisar a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados, a partir do que disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. A limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva, definida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 499 (RE n.º 612.043), reconhecendo a constitucionalidade do artigo 2-A da Lei n.º 9.494/97, diz respeito apenas às*

*ações coletivas de rito ordinário, não abrangendo outras ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo (Precedentes do STF e do STJ). 4. A questão analisada nos autos do RE 573.232/SC - Tema 82 diz com a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados, analisada a partir do que disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e a das entidades sindicais, disciplinada no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. 5. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Precedentes. (TRF4 5005425-38.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. DJE 28/10/2020)*

### **Repetição de indébito via precatório ou na via administrativa**

Em mandado de segurança não cabe a obtenção de ordem para a restituição de tributos via precatório, no bojo da própria ação (cumprimento de sentença) por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Pretendendo a restituição via precatório caberá a parte Impetrante propor ação para tanto, em caso de sentença declaratória em mandado de segurança julgando procedente o pedido.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece a orientação jurisprudencial quanto às duas formas de satisfação dos créditos judiciais reconhecidos aos contribuintes: (i) a satisfação pelo precatório (salvo em mandado de segurança) e (ii) a satisfação por meio da compensação (necessariamente administrativa).

Também não se presta essa espécie de ação para a restituição administrativa, sob pena de inobservância da norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório.

A Constituição Federal de 1988 é expressa ao afirmar que o pagamento de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública é feito exclusivamente por intermédio de precatórios. Assim, a única possibilidade de devolução de eventual indébito, na via administrativa, é mediante compensação, não se permitindo a restituição pela via administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República e aos princípios da isonomia e do tratamento igualitário aos contribuintes (art. 5º, caput c/c art. 150, II, CF/88).

Conforme Tese 1.262 do STF, no que tange ao mandado de segurança: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".

Quanto ao pedido de declaração do direito à compensação de valores pretéritos, não resta dúvida da adequação do mandado de segurança, tendo em vista o enunciado da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária*".

No tocante à restituição por meio de ação de repetição de indébito, é desnecessária autorização deste Juízo nesta sentença para a Impetrante propor ação de restituição do indébito, pois o direito de ação é uma garantia constitucional, cabendo ao Juízo para o qual for distribuída a ação analisar os pressupostos processuais e as condições da ação na forma do CPC, bem como acerca da interrupção da prescrição.

### **Mérito**

Pretende a parte Impetrante, na qualidade de substituto processual, provimento jurisdicional "com o reconhecimento do direito líquido e certo dos atuais e futuros associados da impetrante (substituídos processuais), sem qualquer limitação temporal, incluindo suas filiais, abrangendo, inclusive, aqueles que venham a integrar o quadro associativo da entidade após a propositura deste Mandado de Segurança coletivo ou ainda após seu trânsito em julgado, e ainda os que tenham suas sedes alteradas para o território de atuação do impetrado ou que tenham sido constituídas após o ajuizamento ou ao trânsito, em: i) excluïrem, da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores referentes às bonificações e aos descontos nas aquisições de mercadorias, por corresponderem à redução no custo e não conterem requisitos legais e constitucionais para caracterização como receita/faturamento".

A segurança somente pode ser concedida se indúvidosa a existência do direito líquido e certo a ser amparado, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'*, 16ª edição, ed. Revista dos Tribunais, páginas 28 e 29:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é*

*líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.*

No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado.

### **a) Entendimento da Receita Federal do Brasil**

Acerca do tema, manifestou-se a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no bojo de diversas Soluções de Consulta, esclarecendo que as bonificações que se configuram como descontos condicionais estão incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS e que as bonificações que se configuram como descontos incondicionais não estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições:

#### *SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 46/2023*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins [...]*

*NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA*

*As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento*

*As bonificações em mercadorias que configurem desconto incondicional estão excluídas da base de cálculo da Cofins não cumulativa tanto do fornecedor quanto do adquirente da mercadoria. Quando as bonificações forem concedidas em nota fiscal própria de bonificação caracterizam doação, não configuram auferimento de receita para a empresa doadora e, portanto, não compõem a base de cálculo das Cofins (no caso da donatária, a doação recebida deve compor a base de cálculo da referida contribuição). SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 380, DE 2017. [...]*

Em relação à alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação, a Coordenação-Geral de Tributação da RFB deixou claro, na Solução de Consulta COSIT nº 202/2021, que deve ser determinada mediante prévia definição da natureza da receita decorrente dessa bonificação, se financeira ou comercial, definição esta que depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes e das condições contratuais pactuadas. Acaso a receita auferida com a bonificação configure receita financeira, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS às alíquotas

previstas no Decreto nº 8.426/2015. Por outro lado, acaso a receita auferida com a bonificação configure receita comercial, sujeita-se às alíquotas aplicáveis no âmbito do regime não cumulativo:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202/20212  
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS.  
DESCONTO CONDICIONAL E INCONDICIONAL OBTIDO. RECEITA  
TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. REVENDA.  
CREDITAMENTO.*

*Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens. Para fins de determinação da alíquota da Cofins incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.*

*Caso a receita auferida configure receita financeira, estará sujeita à incidência da Cofins à alíquota prevista no Decreto nº 8.426, de 2015; caso configure receita comercial, sujeita-se à alíquota aplicável no âmbito do regime não cumulativo.*

*A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral da referida contribuição. Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Cofins pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.*

*Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Cofins, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.  
Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.*

No mesmo sentido consta na Solução de Consulta nº 34 – Cosit (Coordenação-Geral de Tributação), de 21.09.2013:

*BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS. Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita. Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.*

Ainda de acordo com a Receita Federal do Brasil, os descontos incondicionais definem-se, também, na forma indicada na Solução de Consulta nº 664 – COSIT, de 27/12/2017:

*BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO INCONDICIONAL. CRÉDITO. As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais, desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento. Nesta hipótese, não há amparo legal para exclusão da base de cálculo da Cofins do adquirente (recebedor das bonificações), mas somente do fornecedor. O adquirente não poderá descontar crédito em relação a produtos havidos por bonificações, visto que a aquisição desses produtos ocorre a título gratuito, não havendo pagamento de Cofins pelo fornecedor.*

De fato, o entendimento da Receita Federal é de que os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de venda quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, ou seja, prontamente já se sabe o desconto que deve estar destacado na nota fiscal, ao contrário do desconto condicional que não consta na nota fiscal.

A impetrante defende que as bonificações e os descontos obtidos pelas pessoas jurídicas não têm natureza de receita, mas integram o custo de aquisição, de modo que não podem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins (isso porque a receita não ocorre no momento da aquisição, mas de posterior revenda, sendo irrelevante se a obtenção ocorreu com desconto ou bonificação). Não constituem remuneração por prestação de serviços, mas tão somente um pagamento a menor pelos produtos adquiridos. É irrelevante o fato de ser ou não condicionado o desconto, com ou sem destaque em nota fiscal, já que os diretrizes estabelecidas pelas Leis nº 10.638/2002 e 10.833/2003 beneficiam, tão somente, o concedente do desconto, não o comprador; os descontos e bonificações não constituem em receita/faturamento, na forma das Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e artigo 195, I “b” da Constituição Federal, de forma que não estão

sujeitos às contribuições em comento; a cobrança do PIS e da Cofins, na espécie, não é referendada pela ampla e pacífica jurisprudência a respeito da temática; a exigência, conquanto incidente sobre manifesta hipótese de redução do custo de aquisição e não sobre receita/faturamento viola o postulado da legalidade e a capacidade contributiva (artigos 145, § 1º e 150, I, ambos da Constituição Federal); há *bis in idem* na exação, consubstanciado no fato de que a operação de venda é tributada pelo fornecedor; não há, no caso, prestação de serviço pelo adquirente apta a justificar a incidência do PIS e da Cofins; o caráter condicionado ou incondicionado da operação é insuscetível de transformar a hipótese de não-incidência em hipótese de incidência, pois a classificação somente adquire relevância para desoneração do comerciante varejista, e não do adquirente; é prescindível o destaque em nota fiscal, sendo relevante, tão somente, o efetivo custo da aquisição.

Desse modo, a Impetrante não concorda com o entendimento da RFB, quanto aos descontos condicionais e incondicionais. Quanto a estes sequer pretende que dependa do destaque em nota fiscal.

Conforme será demonstrado adiante, deve prevalecer o entendimento da RFB, que encontra respaldo na legislação e jurisprudência.

#### **b) Contribuição para o PIS e COFINS - base de cálculo**

A competência tributária para fins de criação de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e a receita bruta está prevista nos artigos 195, I, "b", e 239, *caput*, da Constituição de 1988, com a redação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 42/2003:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*  
*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*  
*[...]*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

Atualmente, no que tange à respectiva base de cálculo, a COFINS e a contribuição ao PIS cumulativas se encontram disciplinadas pela Lei nº

9.718/1998, com a redação da Lei nº 12.973/2014 e da Lei nº 13.043/2014, cujos artigos 2º e 3º dispõem:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*  
*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*  
*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*  
*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Grifos do juízo).*

Em seguida, foi instituída a contribuição ao PIS não cumulativa pela Lei nº 10.637/2002, atualmente com a redação da Lei nº 12.973/2014:

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) §*  
*3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*  
*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*  
*II - (VETADO)*

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Foi instituída, por sua vez, a COFINS não cumulativa pela Lei nº 10.833/2003, atualmente com a redação da Lei nº 12.973/2014:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);*

*II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível*

*representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos do juízo).*

Portanto, verifica-se que a legislação transcrita, seja em relação à COFINS, seja em referência à contribuição ao PIS, cumulativas ou não cumulativas, atualmente prevê que a base de cálculo de cada uma - faturamento e total de receitas no mês auferidas pela pessoa jurídica - corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação da Lei nº 12.973/2014, define receita bruta para fins de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas (atualmente com regulamentação pelo art. 208 Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2008, que lhe reproduz):

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*  
*§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.*

*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).  
§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)  
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Portanto, o conceito legal de receita bruta para fins de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS foi extraído do conceito de receita bruta para fins de incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas (art.12 do Decreto-lei nº 1.598/1977).

Não padece de inconstitucionalidade a adoção da concepção de receita bruta extraída do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alterado pela Lei nº 12.973/2014, para fins de tributação pela COFINS e pela contribuição ao PIS, pois se trata de definição de receita bruta que não viola o artigo 110 do CTN e que é pertinente à dinâmica econômica.

Desse modo, nos termos das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é a receita auferida independente da atividade e da classificação contábil.

#### **b) Da não cumulatividade**

A não-cumulatividade é um sistema de apuração que busca evitar o efeito cascata da tributação, neutralizando, total ou parcialmente, a incidência dos tributos nas fases subseqüente àquelas em que a operação já restou tributada. Esta sistemática assegura aos contribuintes o direito de compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Com isso, evita-se que o imposto seja cobrado nas várias etapas da cadeia produtiva de forma integral e sucessiva.

Nos dizeres de Hugo de Brito Machado a não-cumulatividade impede que *"o ônus tributário sobre determinado produto fosse maior na medida em que maior fosse o número de etapas em sua circulação econômica"* (Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988. São Paulo: Dialética, 2004, fl. 125).

A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, acrescentou o § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal, delegando à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput do artigo 195 seriam não-cumulativas.

Ao contrário do estabelecido para o IPI e o ICMS, cuja forma de operacionalização e alcance estão expressamente definidos na Constituição Federal (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I), o legislador constitucional preferiu outorgar ao infraconstitucional a tarefa de definir os setores da atividade econômica, bem assim os gastos / despesas a serem considerados para efeito de creditamento do PIS e da COFINS.

Há, portanto, em relação a tais contribuições uma maior flexibilidade legislativa, já que o alcance e a forma de operacionalização da sistemática da não-cumulatividade podem ser estabelecidos por lei.

Em cumprimento ao comando do art. 195, § 12 da CF, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não-cumulatividade na apuração do PIS e da COFINS para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real. Segundo a nova sistemática as contribuições passaram a ser calculadas sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica depois de descontados os créditos passíveis de aproveitamento, ou seja, a não-cumulatividade na apuração do PIS e da COFINS opera pela técnica da *redução da base de cálculo* (CF, art. 150, §6º).

Portanto, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 conferiu ao sujeito passivo dos tributos – excluídos os sujeitos passivos optantes pela tributação pelo lucro presumido – o aproveitamento de determinados créditos expressamente previstos na legislação.

Ainda, conforme a Lei nº 10.865/2004:

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

<i>(Produção</i>	<i>de</i>	<i>efeitos)</i>	<i>(Regulamento)</i>
<i>I</i>	<i>- bens</i>	<i>adquiridos</i>	<i>para revenda;</i>
<i>II</i>	<i>- bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;</i>		
<i>III</i>	<i>- energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;</i>		
<i>IV</i>	<i>- aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;</i>		
<i>V</i>	<i>- máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)</i>		

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;*

*III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*IV - Revogado pela Lei nº 11.051/2004*

*V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).*

Portanto, relativamente ao comando constitucional do § 12 do artigo 195, a única determinação é para que o legislador infraconstitucional defina os setores da atividade econômica em relação aos quais a cobrança será não cumulativa, inexistindo qualquer imposição ou vedação a outro modo de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, conferindo-se ampla liberdade ao legislador para tornar eficaz a norma constitucional.

Assim, a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS encontra-se sujeita a um regime jurídico-legal (e não constitucional) de apuração de créditos constituídos em virtude de algumas despesas e aquisições de bens e contratação de serviços indicados, de forma taxativa, nas leis específicas. Logo, não há falar em inconstitucionalidade nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, que instituíram a sistemática de recolhimento não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É indiscutível que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, uma vez que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

A interpretação dos citados dispositivos aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontram recuperações de custos decorrentes de política comercial entre o contribuinte e seus fornecedores, nos moldes pleiteados pela Impetrante.

Do ponto de vista jurídico tributário, independentemente da classificação contábil, deve-se considerar que a concessão de bonificações e

descontos nas aquisições de mercadorias constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, passível de incidência das Contribuições em discussão. Nessa situação há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da atividade empresarial. Tratam-se de fato de bonificações e descontos “a posteriori”, decorrentes de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo.

Essa prática decorre de meras alterações em políticas comerciais que não lhe retiram a natureza de receita bruta. Ainda que não enquadráveis como produto da venda de bens nas operações em conta própria, ou preço na prestação de serviços em geral, por certo se enquadram como “receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica”, nos exatos termos do art. 12 do DecretoLei nº 1.598/1977, nas alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, e que foram definidas como base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto pela Lei nº 9.718/1998 no regime cumulativo, quanto pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo.

Dessa forma, do ponto de vista da técnica contábil, a pretensão da Impetrante de considerar os créditos recebidos como redutores de custo, e não receita tributável, não se sustenta porque a pretensão significaria, em termos práticos, (i) redefinir a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o LUCRO BRUTO (diferença entre *Receita Líquida* e *Custo dos Produtos Revendidos* no caso), além de (ii) desnaturar conceitos de *despesas operacionais* como despesas com vendas e/ou outras receitas (estas no caso de auferimento de dinheiro).

Ademais, fato é que o lucro é a diferença entre receitas e despesas/custos, e levado o raciocínio da impetrante ao extremo, bastariam duas contas a da receita e a da despesa, o que, evidentemente, além de aviltar a ciência contábil, se torna inviável diante da legislação societária (Lei 6.404) e fiscal (RIR/2018) que determinam regras para apuração do resultado do exercício. A pretensão de utilizar conta redutora de custos, portanto, encontra óbice nos princípios contábeis geralmente aceitos e que foram encampados pela legislação societária e fiscal.

Nesse contexto, os descontos e as bonificações em dinheiro, em espécie ou em depósito bancário, que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria, pela compra com conseqüente pagamento do valor integral das mercadorias adquiridas, são receitas a serem computadas na base de cálculo da COFINS e do PIS. Precedentes:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. APURAÇÃO DE DÉBITOS. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. 1. A circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que o contribuinte teve ao adquirir as mercadorias para revenda. Ao comprar com*

*desconto, o contribuinte reduz o seu custo de aquisição e isso não tem a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas. 2. Os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. 3. As bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo do PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF4 5052835-04.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/08/2022). Destaquei.*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DESCONTOS CONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PERÍCIA CONTÁBIL. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 1º, §3º, V, "A", DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. IN Nº 51/78. 1. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal de venda de mercadorias é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, §2º, do CTN, instituída com o objetivo de controlar o regular cumprimento de obrigações principais, tanto no que diz respeito ao controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, como em relação à verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda. 2. A emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparadas em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo do PIS COFINS. 3. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios em 10%. (TRF4, AC 5038207-78.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DJE 15/06/2022.*

*PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO pela assinatura do contrato. RECEITA FINANCEIRA. É devida a cobrança do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, sobre os valores recebidos do distribuidor de combustíveis pelo contribuinte revendedor, a título de bonificação em dinheiro por assinatura de contrato, uma vez que se tratam de receita financeira. (TRF4, AC 5023663-95.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, DJE 12/12/2017).*

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BÔNUS SOBRE VENDAS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Conforme já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo*

*para repetição do indébito é quinquenal. Assim, tendo o mandamus sido ajuizado em 12-09-2012, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados antes de 12-09-2007. 2. Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas constituem receita operacional, a qual integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 5008213-48.2012.4.04.7110, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJE 06/06/2013).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. APURAÇÃO DE DÉBITOS. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. 1. Ao comprar com desconto, o contribuinte reduz o seu custo de aquisição e isso não tem a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas. 2. Os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. 3. As bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo do PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo (TRF4, AC 5001190-65.2023.4.04.7110, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJE 25/09/2023). Destaquei.*

Com efeito, diferentemente das reduções de custo que se verificam no desconto efetivado no preço de aquisição, bem como na bonificação em mercadorias para revenda, valores recebidos em dinheiro ingressam no patrimônio do contribuinte como receita, que assim pode ser administrada para qualquer finalidade na administração financeira da empresa.

Não há, então, como afastar os valores em dinheiro recebidos pela empresa da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

No tocante à exclusão dos descontos incondicionados da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, há expressa previsão no art. 1º, §3º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, no sentido de autorizar sua exclusão das bases de cálculo das referidas contribuições. Assim, para que as mercadorias entregues a título de bonificações possam ser excluídas da base de cálculo das contribuições é necessário, nos exatos termos do art. 1º, §3º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 que sejam entregues sem qualquer condicionante.

As bonificações somente poderão ser descontadas da base de cálculo do PIS e da COFINS quando configurarem descontos incondicionais concedidos e, para tanto, deverão ser registros na nota fiscal de venda dos bens, a fim de comprovar que o negócio jurídico que resultou na concessão do abatimento já foi consolidado de forma definitiva. Deve restar comprovado tratar-se de negócio incondicional.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais". Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013, AgInt no REsp n. 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018).

Com efeito, a bonificação objeto de nota fiscal emitida posteriormente à emissão da nota fiscal relativa à operação de venda não se equipara a desconto incondicional, para fins tributários, uma vez que tal caracterização somente ocorre quando a bonificação está expressa na nota fiscal da própria venda do bem ou serviço transacionado.

Ao contrário, a emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto ou bonificações, amparadas em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto e as bonificações como condicionados, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

Conforme decidido pelo e. TRF4ªR: "para fins de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos. Quanto às vedações o art. 3º, § 2º, de ambas as leis impede o crédito em relação aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, como se verifica nas mercadorias recebidas em bonificação. Embora haja tributação na operação de revenda, não há tributação das mercadorias recebidas em bonificação na aquisição, de modo que não se vislumbra fundamento para o creditamento. Destarte, perfilha-se o entendimento consignado na Solução de Consulta Cosit nº 664/2017, no sentido de que: "O adquirente não poderá descontar crédito em relação a produtos havidos por bonificações, visto que a aquisição desses produtos ocorre a título gratuito, não havendo pagamento de Cofins pelo fornecedor." (AC 5005095-52.2021.404.7206, rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, data da decisão 20.07.2022).

Dessarte, as bonificações somente poderão ser descontadas da base de cálculo do PIS e da COFINS quando recebidas a título de descontos incondicionais e, para tanto, deverão ser registros na nota fiscal de venda dos bens. Neste caso há expressa previsão legal para o creditamento (art. 1º, §3º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003).

No entanto, quando as bonificações são amparadas em contratos de ajuste comercial que dependam de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto e as bonificações como condicionados e não geram direito a desconto de PIS e COFINS. Primeiro, por não haver previsão legal para tanto e, depois, porque

não há tributação das mercadorias recebidas em bonificação na aquisição (art. 3º, § 2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS e BONIFICAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Para que possam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, os descontos incondicionais e bonificações devem ser destacados nas notas fiscais. Precedente do STJ. (AC 5050844-36.2018.404.7000, rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, data da decisão 15.03.2023).*

*TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, exigindo-se que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AC 5017594-47.2016.404.7205, rel. Desembargador Federal Marcelo de Nardi, data da decisão 08.03.2023).*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DESCONTOS CONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPI, PIS/COFINS. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 1º, §3º, V, "A", DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. IN Nº 51/78. art. 14, §2º, da lei 4.502/67. 1. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal de venda de mercadorias é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, §2º, do CTN, instituída com o objetivo de controlar o regular cumprimento de obrigações principais, tanto no que diz respeito ao controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, como em relação à verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda. 2. Os descontos condicionais concedidos não são dedutíveis da base de cálculo do IPI. 3. A emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparado em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta ou do valor da operação de saída da mercadoria, para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS e do IPI, respectivamente. (AC 5031101-65.2017.404.7100, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, data da decisão 14.12.2022).*

*TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Para que possam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, os descontos incondicionais e bonificações devem ser destacados nas notas fiscais. Precedente do STJ. (TRF4, AC 5050844-36.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DJE 16/03/2023)*

*TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Os descontos incondicionais*

*não devem compor a base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, exigindo-se que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5017594-47.2016.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, DJE 08/03/2023)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO PARA APURAR OS DÉBITOS E OS CRÉDITOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. DESPESAS COM FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS OU CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO DA MESMA EMPRESA. DESPESAS COM FRETE DE INSUMOS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA OU DECORRENTES DE CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL. FRETE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO.*

- 1. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal de venda de mercadorias é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, §2º, do CTN, instituída com o objetivo de controlar o regular cumprimento de obrigações principais, tanto no que diz respeito ao controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, como em relação à verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda.*
- 2. A emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, baseada em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualifica o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo do PIS COFINS.*
- 3. O direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas com o frete de produtos ocorre nas operações de venda quando o ônus tiver sido suportado pelo vendedor. É vedado, assim, o creditamento das despesas com frete no transporte das mercadorias acabadas entre a matriz e filiais ou centros de distribuição.*
- 4. As despesas com o frete de insumos decorrentes de contrato de integração firmado com produtos rurais, ou entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, autorizam o creditamento de PIS/COFINS quando provado que foram suportados pela agroindústria.*
- 5. Observada a data dos fatos geradores, as despesas com o frete de mercadorias transportadas para locais de exportação, quando comprovadamente destinadas à exportação e suportadas pelo vendedor, geram créditos de PIS/COFINS.*
- 6. A alteração do valor da CDA não macula a liquidez e exigibilidade do título, prosseguindo-se a execução pelo saldo que restar, apurado mediante cálculos aritméticos.*
- 7. Acrescido o débito do encargo-legal de 20%, é incabível a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.*
- 8. Acolhidos em parte os embargos, a União é condenada no pagamento de honorários advocatícios sobre o montante do débito a ser excluído da execução fiscal, posicionado na data do seu ajuizamento, calculados com as alíquotas mínimas do §3º do art. 85 do CPC, observado o escalonamento do seu §5º, atualizados a partir de então pelo IPCA-E. (TRF-4ª Região. Segunda Turma. AC 500.7121.60.2020.404.7205. Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila. D. D. 05/07/2022).*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. A exclusão de descontos concedidos pelo contribuinte da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS exige o destaque nas notas fiscais de venda e a comprovação de que os descontos são incondicionais, independentes da ocorrência de evento posterior à emissão das notas fiscais. (TRF4ªR. AC. 5019643-51.2022.4.04.7205/SCRel. Des. Fed. Eduardo Vandré de Oliveira Garcia. DJE 19.09.2023).

Nesse sentido, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (...) PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais (...)" (AgInt no REsp n. 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018). Ainda, no Recurso Especial 1.624.153 (relatora ministra Assusete Magalhães, data de publicação 09/09/2019), assim foi decidido, do qual cito alguns trechos pertinentes à solução da demanda:

(...)

*Ora, relativamente ao requisito de constar o desconto concedido expressamente na nota fiscal, é fato incontroverso não ter sido ele cumprido pela autora. Nesse sentido, vale, inclusive, destacar trecho do que consta da apelação: 'DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS Conforme esclarecido pela área técnica da Receita Federal, no caso das operações referidas pela apelada, nenhuma das hipóteses permite o reconhecimento das remessas como descontos incondicionais, já que é condição para tal enquadramento que a bonificação esteja consignada na nota de venda da mercadoria.*

(...)

*Todavia, nos termos da IN SRF 51/78, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos para a configuração de 'descontos incondicionais', a saber: a) que o desconto conste na nota fiscal e b) que não dependa de evento posterior à emissão desta.*

(...)

*Acontece, todavia, que o Tribunal 'a quo' deixou de considerar que a exigência da Administração Tributária é absolutamente razoável, dando sentido ao disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei 9.718/98 e nos arts. 1º, §3º, inc. V, 'a', das Leis 10.637/03 e 10.833/03.*

Nesse contexto, para que o desconto incondicional seja deduzido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devem ser cumpridos dois requisitos de forma concomitante, quais sejam, o desconto incondicional não pode

estar sujeito a evento futuro posterior à emissão da nota fiscal, bem como deve estar destacado nas notas fiscais emitidas, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que a Impetrante defende que as associadas não devem se submeter ao cumprimento de tais requisitos.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança devido à ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via processual.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares; julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A eficácia subjetiva da sentença atinge todos os associados, independente: (a) da data de filiação à associação ou da comprovação da prévia filiação à associação (basta estar devidamente filiado à associação); (b) de estar filiado ao sindicato da categoria; (c) de autorização; (d) de relação nominal dos associados/substituídos. No entanto, devem ser obedecidos, em qualquer hipótese, os limites da atuação territorial da autoridade coatora.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700018320471v5** e do código CRC **5e6844de**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL  
Data e Hora: 26/05/2025, às 15:17:36

---

**5055132-17.2024.4.04.7000**